



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.433, DE 2025

(Do Sr. Coronel Meira)

Dispõe sobre o reconhecimento dos Oficiais de Justiça como categoria profissional diferenciada e essencial à prestação jurisdicional, e dá outras providências.

RETIRADO PELO AUTOR

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 02/04/2025 15:03:30.387 - Mesa

PL n.1433/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Dispõe sobre o reconhecimento dos Oficiais de Justiça como categoria profissional diferenciada e essencial à prestação jurisdicional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece os Oficiais de Justiça como categoria profissional diferenciada, para os fins do art. 511, §3º do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do art. 8º da Constituição Federal, asseguradas as garantias previstas na Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que reconhece o direito à organização sindical no serviço público.

§1º O exercício das atribuições dos Oficiais de Justiça é essencial à prestação jurisdicional do Estado, em razão do risco inerente à profissão, da natureza finalística de suas atividades e do exercício de função externa indispensável ao cumprimento das decisões judiciais, garantindo a efetivação de direitos e a pacificação social.

§2º As atribuições dos Oficiais de Justiça possuem natureza especializada, exigindo elevado grau de responsabilidade e complexidade técnica e envolvendo riscos inerentes ao desempenho da função, caracterizando a categoria como profissional diferenciada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253973060500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 5 3 9 7 3 0 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 02/04/2025 15:03:30.387 - Mesa

PL n.1433/2025

JUSTIFICAÇÃO

Os Oficiais de Justiça desempenham um papel fundamental na execução das ordens judiciais, sendo agentes essenciais para a concretização das decisões do Poder Judiciário e para a garantia do acesso à justiça. Nos termos do Código de Processo Civil (CPC) e do Código de Processo Penal (CPP), suas atribuições abrangem busca e apreensão de bens e pessoas, intimações, penhoras, conduções coercitivas, entre outras diligências indispensáveis à efetividade jurisdicional.

A profissão de Oficial de Justiça apresenta características singulares que justificam seu enquadramento como categoria profissional diferenciada, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da legislação trabalhista. A complexidade das atribuições, o alto nível técnico exigido e a constante exposição a riscos, incluindo ameaças e agressões, reforçam a necessidade de um reconhecimento jurídico específico.

Dessa forma, a classificação dos Oficiais de Justiça como categoria profissional diferenciada, conforme o disposto no art. 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se fundamenta na especialização técnico-jurídica desses profissionais, bem como na necessidade de lidar com situações de conflito e resistência no cumprimento das ordens judiciais, enfrentando riscos inerentes à própria função.

O reconhecimento formal de categorias diferenciadas no serviço público é fundamental para garantir a autonomia sindical específica dessas carreiras, excluindo interpretações que exijam lei específica para cada reconhecimento e assegurando a liberdade sindical prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 5 3 9 7 3 0 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 02/04/2025 15:03:30.387 - Mesa

PL n.1433/2025

Além disso, a emenda está alinhada à Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de que trata o Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que garante aos servidores públicos o direito à organização sindical, à negociação coletiva e à proteção contra atos de discriminação que possam afetar a liberdade sindical.

Adicionalmente, os Oficiais de Justiça são indispensáveis à materialização das decisões judiciais, garantindo que as determinações do Poder Judiciário não permaneçam apenas no campo das declarações de direito, mas se traduzam em efetiva concretização da justiça. Dessa forma, torna-se essencial o reconhecimento de sua imprescindibilidade para a prestação jurisdicional.

É igualmente imperativo reconhecer que os Oficiais de Justiça atuam frequentemente em contextos de alta vulnerabilidade, cumprindo mandados em áreas de risco, ações de despejo, reintegrações de posse, conduções coercitivas e prisões. Há inúmeros relatos de ameaças, agressões e até homicídios de Oficiais de Justiça no exercício de suas funções, evidenciando a necessidade de garantir sua segurança jurídica e operacional.

Diante da relevância do tema e da urgência de um adequado reconhecimento da categoria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253973060500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 5 3 9 7 3 0 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
DECRETO N° 7.944, DE 6 DE MARÇO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2013/decreto7944-6-marco-2013-775471-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO